



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.493 - SC (2014/0230368-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JORGE PEDROSO DE MORAES
ADVOGADO : SÉRGIO DALBEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. HIPÓTESE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO *PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL*. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que constitui erro grosseiro interpor Recurso Ordinário, em vez de Recurso Especial, contra acórdão de Apelação em Mandado de Segurança.
2. Recurso Ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.493 - SC (2014/0230368-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JORGE PEDROSO DE MORAES
ADVOGADO : SÉRGIO DALBEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 244, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE VIGILANTE. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM. REQUISITOS. IDONEIDADE. ANTECEDENTES. RESTRIÇÃO.

1) Em que pese ponderável o argumento de que, por força do princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não servem como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, conduta social ou personalidade do agente em sede criminal, é requisito essencial para o exercício da função de vigilante a comprovação de idoneidade, que é conceito mais amplo do que o de antecedente criminal.

2) Verificada a incompatibilidade das condutas do impetrante com a função de vigilante, por violação a regra do art. 16, inciso VI da Lei 7.102/1983, o qual exige que o autor não possua antecedentes criminais registrados, nem estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, não é de ser deferido o pedido de inscrição no curso de reciclagem.

Em suas razões, o recorrente alega em suma:

No caso concreto, mostra-se flagrante, pois, o excesso da norma em impedir o trabalhador em exercer seu ofício atribuindo-lhe antecedente criminal que não possui! A permitir referido comportamento, está-se diante de grave ofensa a direito fundamental. Portanto, também por esse motivo deve-se dar provimento ao recurso para fins de reformar a decisão e conceder a segurança em favor do recorrente autorizando-o a exercer a profissão de vigilante (fl. 287, e-STJ).

Sem contrarrazões (fl. 367, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Wagner de Castro Mathias Netto, opinou pelo desprovimento do presente recurso (fls. 406-409, e-STJ). Eis a ementa do parecer ministerial:

Agravo de instrumento. Recurso ordinário interposto de acórdão que negou provimento à apelação em mandado de segurança. Competência do STJ prevista taxativamente na CF/88. Princípio da fungibilidade. Inaplicabilidade. Precedentes dessa eg. Corte Superior. Pelo desprovimento do agravo.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.493 - SC (2014/0230368-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.9.2014.

O apelo não merece prosperar.

Trata-se de hipótese de interposição de Recurso Ordinário contra acórdão de Apelação proferido pelo Tribunal de origem. Porém, diante de tal situação, caberia à parte insurgir-se pela via do Recurso Especial, e não por meio do ora apresentado, à luz do que dispõe o art. 105, II, "b", da CF: "compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) II - julgar, em recurso ordinário: (...) b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".

O caso revela hipótese de erro grosseiro na interposição, o que conduz ao não conhecimento do apelo.

Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a interposição de recurso ordinário, ao invés de recurso especial, ou o inverso, constitui-se de erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1384526/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. PROVIMENTO RECORRIDO QUE NÃO FOI PROFERIDO EM ÚNICA INSTÂNCIA.

1. Na forma do art. 105, inc. II, alínea "b", da Constituição da República vigente, o recurso ordinário em mandado de segurança tem sua interposição condicionada à existência de anterior provimento de única instância proferida por Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, quando denegatória da segurança pleiteada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na espécie, o recurso ordinário foi protocolado em face de acórdão em apelação cível, esta interposta contra sentença que denegou a segurança. Como se observa, não se trata de provimento que se encaixe na hipótese constitucional.

3. É de se asseverar, ainda, que, para o conhecimento do presente recurso com base na incidência do princípio da fungibilidade recursal, exige-se a cumulação de dois requisitos, a saber: (i) caracterização de dúvida objetiva a respeito da medida impugnativa a ser manejada, o que é suficiente para afastar eventual configuração de erro grosseiro, e (ii) observância do prazo para o protocolo efetivamente cabível. Precedentes.

4. Embora os prazos do recurso ordinário e do recurso especial sejam os mesmos, não é possível falar em dúvida objetiva, o que faz concluir que, no caso concreto, houve erro grosseiro.

5. Mais do que isto: os limites de matérias que podem ser debatidas em sede de recursos ordinários constitucionais são totalmente diversos dos limites de conhecimento aplicável aos recursos extraordinários (em sentido lato), de modo que o conhecimento de um pelo outro esbarraria em óbices sumulares os mais variados.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido. (RMS 31.840/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2010).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DECISÃO DE ÚNICA INSTÂNCIA. ERRO GROSSEIRO. NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

(...)

2. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça é no sentido do não-cabimento de recurso em mandado de segurança contra decisão de tribunal proferida em sede de apelação em mandado de segurança. Ademais, a interposição equivocada de recurso ordinário configura erro grosseiro, de maneira que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Recurso ordinário não-conhecido. (RMS 25.369/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/06/2009).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Ordinário.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0230368-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 46.493 / SC

Números Origem: 08794002719201321 50068240920134047202 SC-50068240920134047202
TRF4-50225587220134040000

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE PEDROSO DE MORAES

ADVOGADO : SÉRGIO DALBEN E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.